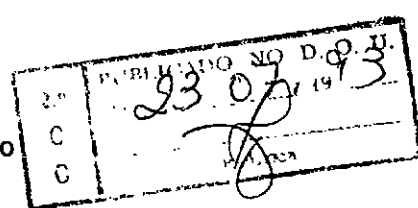




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10680-012.550/89-46

Sessão de : 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.537

Recurso nº: 85.994

Recorrente: AVESSO DO AVESSO FRONTA ENTREGA LTDA. ME

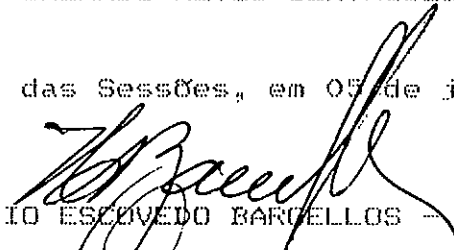
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - MICROEMPRESA - Receita que excede ao limite condicionante de microempresa. Devida a contribuição. Recurso negado.

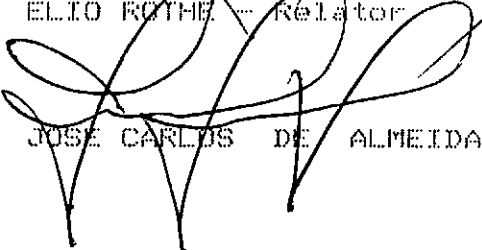
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AVESSO DO AVESSO FRONTA ENTREGA LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mdm/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.680-012.550/89-46

Recurso nº: 85.994
Acórdão nº: 202-05.537
Recorrente: AVESSO DO AVESSO FRONTA ENTREGA LTDA. ME

R E L A T O R I O

AVESSO DO AVESSO FRONTA ENTREGA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 14, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento tributário.

Em Sessão de 20-8-91, este processo foi examinado por esta Câmara, conforme relatório de fls. 24/25, que passo a ler.

Foi, então, o julgamento convertido na Diligência no 202-1.129, nos termos do voto do relator, de fls. 26/27, que leio.

As fls. 29/34 cumprida a diligência com a juntada do Acórdão nº 106-4.008 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da ora Recorrente, em exigência de IRPJ que igualmente teve origem nos mesmos fatos do presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-012.550/89-46

Acórdão nº: 202-05.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

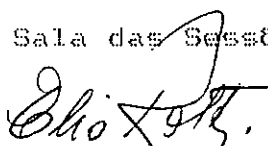
Como visto, a exigência tem seu fundamento no fato de que a Recorrente perdeu sua condição de microempresa, em face do valor da receita declarada perante o Imposto de Renda, já que superior ao limite para a condição de microempresa, com a conseqüente perda do direito à isenção da contribuição.

A Recorrente alegou erro na elaboração da declaração, não fazendo, no entanto, nenhuma prova quanto ao montante da receita que diz ser o correto.

Idêntica matéria foi examinada pelo 1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, em recurso à exigência de IRPJ, não tendo a Recorrente logrado êxito, vez que pretendeu fazer a comprovação com notas fiscais de aquisição de mercadorias, e alegação de estar dispensada da emissão de notas fiscais nas suas vendas, o que não é verdade.

Pelo exposto, ante a falta de comprovação das alegações da Recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ELIO ROTHE